

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.525, DE 2008**

*Dispõe sobre a regulamentação da profissão de designer de interiores.*

**Autor:** Deputado TADEU FILIPPELLI

**Relator:** Deputado LUCIANO CASTRO

### **I - RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe tem por escopo regulamentar a profissão de designer de interiores.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas à proposição.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A atividade de *designer* é uma área de conhecimento que, se exercida profissionalmente, e é possível imaginar que vários profissionais exerçam esse labor, não enseja qualquer intervenção do Poder Público para ampliar ou, muito menos, restringir a sua prática.

Todas as profissões devem ser exercidas com seriedade e responsabilidade, não sendo esses os fatores que impliquem a fiscalização do Estado e sim o potencial lesivo à sociedade. Sem essa premissa, a restrição

ao exercício dessa atividade apenas para aqueles que possuírem tal ou qual certificado, significa, de fato, fechar o mercado de trabalho e contrariar os princípios democráticos e constitucionais.

Com efeito, ao ficar estabelecido que apenas determinados grupos de trabalhadores (no caso *designers* – com cursos técnicos, bacharelados ou de especialização, e arquitetos) poderá exercer determinada atividade profissional, em vez de estar tutelando, o Estado estará restringindo a liberdade de se exercer qualquer ofício ou profissão (Constituição Federal, art. 5º, inciso III).

Se os atuais *designers* de interiores encontram algum óbice ao exercício de seus misteres profissionais em confronto com as competências de arquitetos, como consta, inclusive, na justificação do Projeto, não é o caso de buscar na via legislativa a defesa de seus interesses jurídicos, mas, sim, no Judiciário, pois nenhuma lesão de direitos pode ser subtraída à apreciação do Estado-Juiz.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal afastou a exigência do diploma para os jornalistas, por entender que afrontava a liberdade constitucional de trabalho, ofício ou profissão contida no inciso XIII do art. 5º. O mesmo se aplica a esta hipótese.

A defesa de um direito fundamental constitucional pode ser apresentada tanto perante um juiz singular (controle difuso de constitucionalidade) quanto perante o STF (controle concentrado de constitucionalidade) nos termos da Constituição Federal.

Caso haja alguma restrição legal impedindo o livre exercício profissional dos *designers* de interiores, certamente ela configura uma inconstitucionalidade, salvo se houver algum interesse público sendo protegido, o que, na hipótese, realmente parece não existir.

É claro que a busca pela qualificação ou por melhores condições para o desempenho das tarefas é sempre válida e até necessária.

Mas a qualificação e a competência da mão-de-obra não são obtidos, necessariamente, por meio da certificação de curso técnico. Quantos não são os atuais designers que sequer têm algum preparo formal? Certamente muitos.

Daí por que a lei que se tenta implementar não é premissa absoluta para que esse resultado seja alcançado. Na verdade, sob o falso pretexto de se estar exigindo a devida qualificação, o Estado poderia estar facilitando a “mera produção de canudos”, fomentando apenas o lado comercial dos estabelecimentos de ensino que sequer precisarão ministrar bons conteúdos: a necessidade da diplomação, como pré-requisito ao exercício profissional, passa a ditar as regras no mercado de trabalho em detrimento da efetiva competência.

Qual o interesse da sociedade brasileira estaria clamando por intervenção do Estado? Qual a efetiva importância para a sociedade brasileira em ver regulamentada a profissão de designer de interiores? Quais os bens coletivos estariam ameaçados e requerendo a devida tutela autorizativa da restrição de um direito constitucional fundamental previsto no inciso III do art. 5º da Constituição Federal – liberdade de trabalho?

O projeto, apesar de bem intencionado, propõe-se a restringir um direito fundamental de primeira dimensão, e isso somente encontra autorização constitucional quando interesses públicos estiverem ameaçados, e parece-nos que não é o caso.

Ante o exposto somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.525, de 2008.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

**Deputado LUCIANO CASTRO**  
**Relator**